MENSAGEM Nº 15/2025 São Luís, 19 de março de 2025.

*Senhora Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que institui o Programa MÃOS À OBRA- Manutenção Estrutural da Rede do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que o percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica (art. 25, § 1º, inciso I).

Na busca ainda de contemplar vários segmentos da sociedade, busca-se incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 179 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, trazendo diversas vantagens para empresas enquadradas nesta categoria, com o objetivo de desburocratizar e incentivar a formalização e o crescimento desses negócios.

Já o Decreto Federal nº 11.430, de 8 de março de 2023, ao regulamentar a disposição contida na Lei supracitada, ordena que os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas (Art. 3º, caput).

Nessa perspectiva, a Secretaria de Estado de Governo, em conjunto com a Secretaria de Estado da Mulher, idealizou o Programa MÃOS À OBRA, o qual reúne a necessidade da manutenção dos prédios da rede estadual do Estado do Maranhão que, atualmente, são mais de 3.500 (três mil e quinhentas) unidades espalhadas em todo o Estado, com a adequação à Lei de Licitações e à Lei Maria da Penha.

A Sua Excelência a Senhora Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Palácio Manuel Beckman

Local

Nesse contexto, o art. 3º do Decreto Estadual nº 38.590, de 11 outubro de 2023, determina a transferência das competências e incumbências estabelecidas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, bem como nos demais atos normativos específicos sobre as obras remanejadas no âmbito dos órgãos públicos e entidades da Administração Pública Estadual, para a Secretaria de Estado da Infraestrutura e para a Secretaria de Estado de Governo.

Em regulamentação ainda aos procedimentos e requisitos necessários para o cumprimento ao referido decreto, o Decreto Estadual nº 39.173, de 18 de junho de 2024, especificamente, nos termos do § 6º do seu art. 1º, dispõe que os contratos que tenham a manutenção contínua de prédios e equipamentos públicos – o foco de ação do Programa MÃOS À OBRA – ficam sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Governo.

Destarte, com vistas à maior eficiência dos serviços desempenhados pelo órgão competente, a presente Medida Provisória tem como objetivo trazer maior agilidade e resolutividade, não só reduzindo o tempo de resposta no cumprimento das demandas solicitadas, como também garantindo que as contratações tenham, preferencialmente, percentual mínimo de 10% (cinco por cento) de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica.

Ademais, a presente Medida Provisória, em obediência ao disposto na Constituição Federal, tem como objetivo dar preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte visando facilitar o crescimento e a sustentabilidade deste setor econômico, contribuindo para um ambiente de negócios mais saudável, simplificando a contratação, reduzindo custos administrativos e criando um cenário mais favorável para o desenvolvimento dos pequenos empreendedores.

E mais, é consabido que o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, a fim de obter a qualidade da execução das atividades a seu cargo, visando evitar incertezas e paralisia na máquina administrativa.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, artigo 42, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 474, DE 19, DE MARÇO DE 2025.**

Institui o Programa MÃOS À OBRA - Manutenção Estrutural da Rede do Maranhão, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa MÃOS À OBRA – Manutenção Estrutural da Rede do Maranhão, com o objetivo de garantir a melhoria da infraestrutura física da rede estadual de prédios públicos, fomentar a inclusão socioeconômica de mulheres vítimas de violência doméstica e incentivar a contratação de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 2º** O Programa MÃOS À OBRA será coordenado e executado pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV/MA), que definirá estratégias e mecanismos para execução dos serviços de manutenção estrutural.

Parágrafo único. Para execução do Programa, será criada uma rede regionalizada de contratação, priorizando empresas locais para otimização dos custos e agilidade na prestação dos serviços.

**Art. 3º** As contratações no âmbito do Programa MÃOS À OBRA observarão as seguintes diretrizes:

1. – garantir a manutenção dos prédios da rede estadual do Maranhão;
2. – garantir que as contratações tenham, preferencialmente, o percentual de 51% (cinquenta e um por cento) e o mínimo obrigatório de 10% (dez por cento) de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica;
3. - garantir a eficiência na logística de mobilização e desmobilização de

equipes;

1. - garantir que, preferencialmente, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam contratadas para execução dos serviços e demandas, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As empresas contratadas poderão fazer uso do banco de dados provenientes da Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, por meio da Casa da Mulher Brasileira, unidade responsável pelo atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Maranhão, respeitando o sigilo previsto na Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§ 2º O banco de dados de que trata o § 1º deste artigo contemplará todas as mulheres que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho.

§ 3º Para redução com os custos de deslocamento a empresa contratada será alocada na própria cidade e/ou região.

**Art. 4º** Os municípios do Estado do Maranhão interessados em aderir ao Programa deverão formalizar sua adesão junto à SEGOV/MA, comprometendo-se a cumprir os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para aderir ao referido programa os municípios deverão observar o disposto no Art. 1° desta Medida Provisória.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo editar normas complementares para a execução desta Medida Provisória, visando sua efetiva implementação.

**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO

LUÍS, DE DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil